



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000343

Estado da Bahia - segunda-feira, 26 de maio de 2025

Ano 7

SUMÁRIO

- PROJETO DE LEI 05.
- PROJETO DE LEI 06.
- PROJETO DE LEI 07.
- PROJETO DE LEI 08.



PROJETO DE LEI Nº 05/2025

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA FIBROMIALGIA COMO DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANAGÉ, ESTABELECE DIREITOS E GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO
EM 15/04/2025
Câmara Municipal de Vereadores
Anagé - BA

A Câmara Municipal de Anagé, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reconhecida a Fibromialgia como deficiência no âmbito do Município de Anagé, para todos os fins legais.

Art. 2º - Fica estabelecido que as pessoas diagnosticadas com fibromialgia terão direito aos benefícios e às proteções legais conferidas às pessoas com deficiência.

Art. 3º - Fica garantido atendimento adequado às pessoas com fibromialgia, incluindo acesso a serviços de saúde especializados, tratamentos multidisciplinares e medicamentos necessários para o controle da síndrome.

Art. 4º - Ficam os órgãos públicos municipais, as empresas públicas, as empresas concessionárias de serviços públicos e as empresas privadas, especialmente, as prestadoras de serviços de saúde, educação e assistência social, obrigados a dispensar atendimento preferencial durante todo o horário de expediente à pessoa com fibromialgia, devidamente identificada, que passa a contar com as mesmas prerrogativas dispensadas aos portadores de deficiências, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

Rua Agnelo Cardoso, 270, bairro São João Batista.

**PROJETO APROVADO
COM EMENDA**
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ
ANAGÉ - BAHIA
20/05/25
CNPJ- 01.017.317/0001-01



Câmara Municipal de Anagé

ANAGÉ - BAHIA

Art. 5º - Fica criada a Carteira de identificação da pessoa com fibromialgia, por meio da Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia - CIPAF, no âmbito do Município de Anagé-BA.

Art. 6º A Carteira será expedida por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de laudo médico, contendo a respectiva Classificação Internacional de Doenças CID e o número do registro do médico competente no conselho Regional de Medicina - CRM e documentos pessoais.

Art. 7º - O Poder Executivo indicará o órgão competente para emissão da Carteira de Identificação, que deverá ser expedida em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, com validade de 05 (cinco) anos, podendo ser renovada quando expirada.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Anagé-BA, 14 de abril de 2025.

Anderson Matos da Silva
Anderson Matos da Silva
Vereador

**PROJETO APROVADO
COM EMENDA**
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ
ANAGÉ - BAHIA

20/05/25

PROTOCOLO

EM 15 / 04 / 2025

Câmara Municipal de Vereadores
Anagé - BA

Rua Agnelo Cardoso, 270, bairro São João Batista.

CNPJ- 01.017.317/0001-01



Câmara Municipal de Anagé

ANAGÉ - BAHIA

Justificativa:

A fibromialgia é uma condição crônica caracterizada por dor muscular generalizada, fadiga extrema, distúrbios do sono e outros sintomas debilitantes, que afetam profundamente a qualidade de vida das pessoas com esse diagnóstico, onde enfrentam grandes desafios diários para realizar atividades rotineiras.

Ressalta-se que o reconhecimento da fibromialgia como deficiência no âmbito municipal visa corrigir essa lacuna, permitindo que as pessoas diagnosticadas com a síndrome possam ter a garantia de direitos e benefícios previstos para as pessoas com deficiência, a exemplo de atendimento prioritário, vagas especiais de estacionamento, entre outros.

A aprovação desta lei é um passo importante para a construção de um município mais inclusivo, reconhecendo as dificuldades de todos os seus cidadãos e que passa a oferecer as condições necessárias para que cada um possa exercer plenamente seus direitos, com dignidade e respeito.

Anagé-BA, 14 de abril de 2025.

Anderson Matos da Silva
Anderson Matos da Silva

Vereador

PROTOCOLO
EM 13/04/2025
Câmara Municipal de Vereadores
Anagé - BA



Câmara Municipal de Anagé ANAGÉ - BAHIA

EMENDA Nº 001/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 005/2025

PROTOCOLO
EM 30/04/2025
Câmara Municipal de Vereadores
Anagé - BA

Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia no Município de Anagé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, em conformidade com a Lei Estadual n.º 14.886, de 15 de abril de 2025, que trata do assunto.

Art. 2º Fica assegurado às pessoas com fibromialgia o direito ao atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Anagé, tais como unidades de saúde, repartições públicas, instituições bancárias, empresas concessionárias de serviços públicos, supermercados e farmácias.

Art. 3º As pessoas com fibromialgia terão direito à reserva de assentos preferenciais em locais de espera e acesso facilitado aos serviços públicos municipais, inclusive com possibilidade de agendamento especial de consultas e exames, quando solicitado mediante laudo médico.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se pessoa com fibromialgia aquela diagnosticada por profissional médico, conforme laudo contendo o CID correspondente à condição (M79.7).

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, também considera-se pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico reumatologista, fisiatra ou com especialização em dor crônica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha substituir.

Rua Agnelo Cardoso, 270, bairro São João Batista.

**PROJETO APROVADO
COM EMENDA**
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ
ANAGÉ - BAHIA
20/05/25
CNPJ- 01.017.317/0001-01



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000343

Estado da Bahia - segunda-feira, 26 de maio de 2025

Ano 7



Câmara Municipal de Anagé ANAGÉ - BAHIA

Art. 5º Os órgãos públicos e estabelecimentos privados deverão observar, preferencialmente, medidas que garantam a efetividade do atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia, podendo incluir a afixação de sinalização informativa.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação vigente, inclusive multa administrativa em caso de estabelecimentos privados.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Anagé-BA, 05 de maio de 2025

Anderson Matos da Silva

ANDERSON MATOS DA SILVA

Vereador

PROTOCOLO
EM 30/04/2025
Câmara Municipal de Vereadores
Anagé-BA

**PROJETO APROVADO
COM EMENDA**
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ
ANAGÉ - BAHIA
20/06/25



Câmara Municipal de Anagé

ANAGÉ - BAHIA

PROTOCOLO
EM 30/05/2025
Câmara Municipal de Vereadores
Anagé - BA

Justificativa:

A fibromialgia é uma condição crônica caracterizada por dores musculoesqueléticas generalizadas, fadiga intensa, distúrbios do sono, dificuldades cognitivas e outros sintomas que comprometem significativamente a qualidade de vida dos pacientes. Apesar de não apresentar alterações visíveis, seus efeitos são profundamente incapacitantes, afetando a autonomia e a funcionalidade dos indivíduos acometidos.

Reconhecendo a gravidade dessa condição, o Estado da Bahia promulgou a Lei nº 14.886, de 15 de abril de 2025, que institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia (PCPF). Essa legislação estabelece diretrizes para o atendimento integral e multidisciplinar aos pacientes, incluindo o reconhecimento da fibromialgia como deficiência para todos os efeitos legais.

Diante disso, é imperativo que o município de Anagé alinhe-se às diretrizes estaduais, promovendo a inclusão e a proteção dos direitos das pessoas com fibromialgia. O reconhecimento da fibromialgia como deficiência em âmbito municipal permitirá que esses cidadãos tenham acesso a políticas públicas específicas, como atendimento prioritário, adaptações razoáveis em ambientes de trabalho e acesso facilitado a serviços de saúde e assistência social.

Além disso, essa medida reforça o compromisso do município com a promoção da equidade, da justiça social e da dignidade da pessoa humana, princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal.

Portanto, a proposição deste projeto de lei visa assegurar que as pessoas com fibromialgia em Anagé sejam reconhecidas como pessoas com deficiência, garantindo-lhes os direitos e as proteções legais correspondentes, conforme estabelecido pela legislação estadual vigente.

Anagé-BA, 05 de maio de 2025

Anderson Matos da Silva
Anderson Matos da Silva
Vereador

Rua Agnelo Cardoso, 270, bairro São João Batista.

CNPJ- 01.017.317/0001-01



Câmara Municipal de Anagé

ANAGÉ - BAHIA

EMENDA ADITIVA Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 05/2025, QUE DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA FIBROMIALGIA COMO DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANAGÉ, ESTABELECE DIREITOS E GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao Projeto de Lei nº 05/2025, fica acrescido o art. 2º-A, incisos I, II, III, IV, V e VI com a seguinte redação:

Art. 2º- A - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa Fibromialgia:

I - atendimento multidisciplinar;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a disseminação à sociedade em geral de informações relativa à fibromialgia e suas implicações;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Fibromialgia e a educação de seus familiares;

V - o estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho, com políticas diferenciadas, dada a especificidade de cada caso.

VI - Planejamento das ações de atendimento à pessoa com Fibromialgia, através da criação de banco de dados e cadastramento da população de fibromiálgicos, que será realizado por meio da Secretária de Saúde através dos Agentes Comunitários de Saúde.

PROTOCOLO

EM 20/04/2025
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ
ANAGÉ - BAHIA

Anagé-Bahia, 28 de abril de 2025.

Alan Oliveira Prado
ALAN OLIVEIRA PRADO

Vereador

**PROJETO APROVADO
COM EMENDA**
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ
ANAGÉ - BAHIA

20/05/25

Rua Agnelo Cardoso, 270, bairro São João Batista.

CNPJ- 01.017.317/0001-01



Câmara Municipal de Anagé

ANAGÉ - BAHIA

Justificativa

A presente emenda aditiva visa acrescentar ao projeto de Lei nº ___/2025 a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, uma iniciativa fundamental para atender às necessidades específicas desse grupo de cidadãos no Município de Anagé-BA.

É cediço que a fibromialgia é uma condição crônica caracterizada por dor generalizada, fadiga e outros sintomas debilitantes, que afetam de forma significativa a qualidade de vida dos pacientes. Ressalta-se que esta doença ainda enfrenta falta de diagnóstico precoce e escassez de políticas públicas específicas.

Diante disso, por meio dessa proposição, busca-se implementar ações e diretrizes que garantam o atendimento multidisciplinar, a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação, a disseminação à sociedade em geral de informações relativa à fibromialgia e suas implicações, o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Fibromialgia e a educação de seus familiares, o estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho, com políticas diferenciadas, dada a especificidade de cada caso.

Anagé-Bahia, 28 de abril de 2025.

Alan Oliveira Prado
ALAN OLIVEIRA PRADO

Vereador

**PROJETO APROVADO
COM EMENDA**
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ
ANAGÉ - BAHIA
20/05/25
AP

PROTOCOLO
EM 20/04/2025
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ
ANAGÉ - BAHIA



Câmara Municipal de Anagé

ANAGÉ - BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 06/2025

Dispõe sobre a inclusão de conteúdos referentes à história do Município de Anagé no currículo da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da inclusão de conteúdos sobre a história, cultura e patrimônio do município no currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º - O ensino da história local deverá ser inserido nas disciplinas de História, Geografia e outras áreas afins, de forma interdisciplinar, com materiais didáticos adequados à faixa etária dos alunos.

§ Único - Os conteúdos deverão ser adaptados de acordo com o nível de ensino e faixa etária dos alunos, conforme diretrizes pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º O conteúdo programático incluirá, no mínimo:

- I – A fundação do município e seus principais marcos históricos;
- II – Os povos originários e os primeiros habitantes da região;
- III – A evolução econômica, social e cultural do município;
- IV – O patrimônio histórico e cultural local, incluindo festas tradicionais, personalidades de destaque e bens tombados;
- V – A influência do município no contexto estadual e nacional.

Art. 4º - Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, poderá firmar parcerias com instituições de ensino, universidades, historiadores, museus e entidades culturais para elaboração de material didático e realização de palestras, visitas guiadas e atividades extracurriculares.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anagé-BA, 23 de abril de 2025.


Lamarck Rocha Amorim
Vereador

PROJETO APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ
ANAGÉ - BAHIA

20/05/25

Rua Agnelo Cardoso, 270, bairro São João Batista.

PROTOCOLO

EM 24/04/2025
Câmara Municipal de Vereadores
Anagé - BA

CNPJ- 01.017.317/0001-01



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000343

Estado da Bahia - segunda-feira, 26 de maio de 2025

Ano 7



Câmara Municipal de Anagé ANAGÉ - BAHIA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo incluir, no currículo da rede municipal de ensino, conteúdos que abordem a história do Município de Anagé, valorizando a identidade local, o pertencimento comunitário e o reconhecimento das raízes culturais de nossos alunos.

A construção da cidadania passa, necessariamente, pelo conhecimento da realidade em que o indivíduo está inserido. Ao conhecer a história do seu município – sua fundação, evolução, personagens marcantes, tradições e aspectos socioculturais –, o estudante desenvolve um senso de identidade, respeito às suas origens e valorização do patrimônio histórico e cultural local.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) prevê, em seu artigo 26, §1º, a obrigatoriedade de que os currículos escolares contemplem uma parte diversificada, adaptada às realidades regionais e locais. Dessa forma, o presente projeto está em total consonância com a legislação educacional vigente.

Além disso, a proposta estimula o envolvimento da comunidade escolar com o território onde está inserida, possibilitando ações interdisciplinares como visitas a pontos históricos, produção de relatos de memória, entrevistas com moradores antigos, resgate de festas populares e valorização de manifestações culturais locais.

Com essa iniciativa, buscamos promover uma educação mais contextualizada, significativa e cidadã, que fortaleça o vínculo entre escola, aluno e comunidade. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Anagé-BA, 23 de abril de 2025.


Lamarck Rocha Amorim
Vereador

PROJETO APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ
ANAGÉ - BAHIA

20/05/25


Rua Agnelo Cardoso, 270, bairro São João Batista.

PROTOCOLO
EM 24/04/2025
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ
ANAGÉ - BAHIA


CNPJ- 01.017.317/0001-01



Câmara Municipal de Anagé

GABINETE DO VEREADOR ALAN DA SAÚDE
ANAGÉ - BAHIA

PROJETO APROVADO
COM EMENDA

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ
ANAGÉ - BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 07/2025

PROTÓCOLO
EM 20/05/2025
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ
ANAGÉ - BAHIA

Dispõe sobre a garantia de condições específicas de inclusão para alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) nas instituições de ensino públicas municipais e privadas do Município de Anagé-BA e dá outras providências.

Art. 1º - As instituições de ensino da rede pública municipal de Anagé ficam obrigadas a disponibilizar, sempre que necessário, assento prioritário na primeira fileira das salas de aula aos alunos diagnosticados com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), garantindo posicionamento que minimize estímulos visuais e auditivos dispersivos, tais como janelas, cartazes e outros elementos.

§1º - A medida prevista no caput visa à promoção da acessibilidade pedagógica, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), assegurando igualdade de condições para o aprendizado.

§2º - É garantido ao aluno diagnosticado com TDAH o direito de tempo adicional para realização de atividades avaliativas, conforme recomendação médica, respeitando-se as diretrizes pedagógicas da instituição.

Art. 2º - Para fins de aplicação do disposto nesta Lei, os pais ou responsáveis legais deverão apresentar laudo médico emitido por profissional habilitado, como neurologista ou psiquiatra, que ateste o diagnóstico de TDAH.

Parágrafo único. O laudo poderá ser renovado a cada dois anos, salvo recomendação expressa em sentido diverso pelo profissional de saúde.

Art. 3º - As unidades escolares públicas e privadas sediadas no Município de Anagé deverão prever, em seus projetos pedagógicos, estratégias de flexibilização curricular, metodologias de ensino diferenciadas, recursos didáticos específicos e processos avaliativos adequados para os alunos com TDAH, respeitada a autonomia pedagógica das instituições privadas.

§1º - As adaptações deverão ser compatíveis com o desenvolvimento das competências e habilidades previstas para cada etapa de ensino, de acordo com as diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

§2º - A Secretaria Municipal de Educação promoverá, de forma contínua, capacitação e formação dos profissionais da rede municipal sobre educação inclusiva e temas relacionados ao TDAH, em consonância com a política nacional de formação docente.



Câmara Municipal de Anagé

GABINETE DO VEREADOR ALAN DA SAÚDE
ANAGÉ - BAHIA

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anagé-BA, Sala das Sessões, 05 de maio de 2025.

Alan Oliveira Prado
ALAN OLIVEIRA PRADO
VEREADOR

**PROJETO APROVADO
COM EMENDA**
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ
ANAGÉ - BAHIA

20/05/25

PROTOCOLO
EM 30/04/2025
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ
ANAGÉ - BAHIA



Câmara Municipal de Anagé

GABINETE DO VEREADOR ALAN DA SAÚDE
ANAGÉ - BAHIA

EMENDA ADITIVA 001 AO PROJETO DE LEI Nº 07/2025

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do Art. 148, IX, e do art. Art. 169, III, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 007/2025.

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 007/2025, visando alterar sua ementa e seus artigos 1º, 2º e 3º, parágrafo único, os quais terão a seguinte redação:

PROTOKOLO

EM 9 105 120 25
Câmara Municipal de Vereadores
Anagé - BA

“Dispõe sobre a disponibilização de cadeiras na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade TDAH, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Deficiência Sensorial Auditiva e Visual e Dislexia, nas Escolas Públicas Municipais e Rede Particular no Município de Anagé e dá outras providências”

Art. 1º - As unidades escolares públicas, no âmbito do município de Anagé, ficam obrigadas a disponibilizar, em suas salas de aula, mediante solicitação dos pais ou responsáveis, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade TDAH, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Deficiência Sensorial Auditiva e Visual e Dislexia.

[...]

Art. 2º - Para o atendimento ao art. 1º, será necessária a apresentação, por parte dos pais ou responsáveis pelo aluno, de laudo médico comprovante de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade TDAH, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Deficiência Sensorial Auditiva e Visual e Dislexia, emitido por médico especialista em neurologia ou psiquiatria.

Art. 3º -

[...]

Parágrafo único. Deverão também promover formação continuada sobre os temas relacionados à escolarização de pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade TDAH, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Deficiência Sensorial Auditiva e Visual e Dislexia, para que o profissional docente e o corpo técnico pedagógico tenham maior compreensão acerca das questões pertinentes às adaptações e flexibilização curriculares, metodologias, recursos didáticos e processos avaliativos de que trata o caput.

**PROJETO APROVADO
COM EMENDA**
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ
ANAGÉ - BAHIA

CNPJ- 01.017.317/0001-01

20/05/25

Rua Agnelo Cardoso, nº. 270, Bairro. São João Batista



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000343

Estado da Bahia - segunda-feira, 26 de maio de 2025

Ano 7



Câmara Municipal de Anagé

GABINETE DO VEREADOR ALAN DA SAÚDE
ANAGÉ - BAHIA

JUSTIFICATIVA À EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 07/2025

A presente Emenda Aditiva tem por finalidade ampliar o alcance do Projeto de Lei nº 07/2025, originalmente voltado aos estudantes diagnosticados com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), para também contemplar os alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Deficiência Sensorial Auditiva e Visual, bem como aqueles com Dislexia.

Tal ampliação se justifica pela necessidade de garantir condições de acessibilidade pedagógica a outros grupos de estudantes que, assim como os alunos com TDAH, enfrentam desafios significativos de concentração, percepção, processamento da linguagem ou interação com o ambiente escolar, sendo igualmente sujeitos de direitos no âmbito da educação inclusiva.

A inclusão dessas condições específicas encontra amparo legal na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015), que assegura o direito à educação com igualdade de oportunidades e estabelece a obrigatoriedade de adoção de medidas de apoio individualizadas. Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), especialmente em seu art. 59, orienta que os sistemas de ensino devem assegurar currículos, métodos, técnicas e recursos adaptados às necessidades dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades.

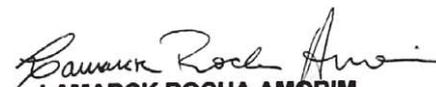
O Ministério da Educação, por meio de Notas Técnicas e diretrizes da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, reconhece expressamente o TEA, as deficiências sensoriais e a dislexia como condições que demandam adaptações pedagógicas específicas, tais como posicionamento adequado em sala de aula, tempo adicional para realização de atividades e uso de recursos didáticos diferenciados.

Por fim, destaca-se que a medida não representa gasto adicional ao erário, tampouco interfere na autonomia pedagógica das instituições, mas sim reforça a responsabilidade do poder público e da comunidade escolar na promoção de um ambiente educacional inclusivo, acolhedor e equitativo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, por representar importante avanço na garantia dos direitos educacionais de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade pedagógica

Câmara Municipal de Anagé, 08 de maio de 2025

PROTOCOLO
EM 09/05/2025
Câmara Municipal de Vereadores
Anagé - BA


LAMARCK ROCHA AMORIM
Vereador - PSD

**PROJETO APROVADO
COM EMENDA**
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ
ANAGÉ - BAHIA

29/05/25

Rua Agnelo Cardoso, nº. 270, Bairro. São João Batista

CNPJ- 01.917.317/0001-01



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000343

Estado da Bahia - segunda-feira, 26 de maio de 2025

Ano 7



Câmara Municipal de Anagé ANAGÉ - BAHIA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 08/2025

PROJETO APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ
ANAGÉ - BAHIA
29/05/25

PROTÓCOLO

EM 29/05/2025
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ
ANAGÉ - BAHIA

RECONHECE A FESTA JUNINA NA LAGOA TORTA, REALIZADA NO MÊS DE JUNHO, ANTES DAS ALVORADAS, COMO EVENTO DE TRADIÇÃO CULTURAL NO MUNICÍPIO DE ANAGÉ, E ESTABELECE DIREITOS E INCENTIVOS À SUA REALIZAÇÃO.

A Câmara Municipal de Anagé, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, no Município de Anagé, a Festa Junina da Lagoa Torta, realizada anualmente no mês de junho, tradicionalmente antes das alvoradas, como evento de tradição cultural e parte integrante do patrimônio imaterial do município.

§1º As datas da realização da Festa Junina da Lagoa Torta poderão ser ajustadas conforme a programação oficial dos eventos juninos e das alvoradas definida pela gestão municipal.

Art. 2º A Festa Junina da Lagoa Torta é caracterizada pela promoção de manifestações culturais típicas do período junino, incluindo quadrilhas, apresentações musicais, comidas típicas, celebrações religiosas, fogueiras e outras expressões populares tradicionais da comunidade.

Art. 3º O Poder Executivo poderá apoiar a realização da Festa Junina da Lagoa Torta, por meio de incentivos culturais, logísticos e estruturais, visando garantir a preservação das tradições locais e o fortalecimento da cultura popular.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias ou outros instrumentos com entidades públicas ou privadas para viabilizar a organização, divulgação e execução da festa.

Art. 5º As repartições públicas e instituições educacionais do município poderão desenvolver ações de conscientização, educativas e culturais, voltadas à valorização da Festa Junina da Lagoa Torta como símbolo da identidade cultural anageense.

Art. 6º As ações e apoios previstos nesta Lei deverão respeitar o calendário cultural do município, podendo haver ajustes de datas para compatibilizar com as programações oficiais dos festejos juninos e alvoradas.

Art. 7º O Município apoiará e incentivará a valorização, a proteção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, aquelas ligadas ao seu patrimônio histórico e artístico.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rua Agnelo Cardoso, 270, bairro São João Batista.

CNPJ- 01.017.317/0001-01



Câmara Municipal de Anagé

ANAGÉ - BAHIA

PROTOCOLO

EM 29/04/2025
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ
ANAGÉ - BAHIA

**JUSTIFICATIVA DO
PROJETO DE LEI PARA
RECONHECIMENTO DA
FESTA JUNINA DA LAGOA
TORTA COMO EVENTO DE
TRADIÇÃO CULTURAL NO
MUNICÍPIO DE ANAGÉ**

A cultura popular é um dos maiores patrimônios de um povo, representando suas raízes, sua identidade e suas tradições mais genuínas. Em Anagé, a Festa Junina da Lagoa Torta, realizada tradicionalmente no mês de junho, antes das alvoradas, é uma celebração que há anos reúne famílias, amigos e toda a comunidade, fortalecendo laços sociais e preservando manifestações culturais típicas do nosso Nordeste. A Festa Junina da Lagoa Torta é marcada por quadrilhas, apresentações musicais, comidas típicas, celebrações religiosas, fogueiras e outras expressões populares que simbolizam a alegria, a fé e a tradição do povo anageense. Mais que uma simples comemoração, este evento se consolidou como um verdadeiro patrimônio imaterial da nossa cidade, sendo aguardado com grande expectativa pela população local e visitantes.

Diante da importância histórica e cultural da Festa da Lagoa Torta, este Projeto de Lei visa reconhecer oficialmente o evento como parte integrante do calendário cultural do Município de Anagé, garantindo respaldo legal para sua realização e para o apoio institucional por parte do poder público.

O projeto também prevê a possibilidade de adequação das datas da festa conforme a programação dos festejos juninos e alvoradas definidos pela gestão municipal, respeitando a tradição, mas permitindo a necessária flexibilidade para a organização dos eventos.

Com esta iniciativa, buscamos valorizar a cultura local, incentivar o turismo, promover a economia e fortalecer o sentimento de pertencimento da nossa gente, além de assegurar que esta importante tradição seja preservada e incentivada para as futuras gerações.

Contamos com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, reafirmando o compromisso da Câmara Municipal de Anagé com a preservação das nossas tradições e com a valorização da cultura popular. Porque celebrar nossas raízes é também construir um futuro de respeito e identidade para nosso povo.

PROJETO APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ

ANAGÉ - BAHIA

20/05/25

Rua Agnelo Cardoso, 270, bairro São João Batista.

Andreson Matos da Silva

ANDRESON MATOS DA SILVA

Vereador - PSD

Câmara Municipal de Anagé - Ba 29 de Abril de 2025

CNPJ- 01.017.317/0001-01